



**CERES, 50 ANOS  
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE  
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E  
INCLUSÃO NO SERIDÓ.**

CERES  
Centro de Ensino Superior do Seridó



## **OS DESAFIOS PARA PENALIZAR OS CRIMES AMBIENTAIS NO CONTEXTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL**

Jefferson Antão Pereira de Medeiros - UFRN  
jefferson.medeiros.703@ufrn.edu.br

Camilla Yasmin Silva do Nascimento - UFRN  
camillayasmin3@gmail.com

Izís Maria da Silva Dantas - UFRN  
izismaria10@hotmail.com

Ana Mônica Medeiros Ferreira - UFRN  
anamonicamf@gmail.com

### **INTRODUÇÃO**

O objeto do presente estudo é pautado na análise do atual conceito normativo de organização criminosa e os obstáculos para punição de crimes ambientais no Brasil. Tem-se por objetivo ponderar a necessidade de modificação de tal conceito para ampliar o combate a crimes ambientais e garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa como “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. Constata-se, portanto, que a orcrim se caracteriza pela prática de infrações penais transfronteiriças ou cujas penas máximas superem quatro anos. Por outro lado, existem condutas bastante lesivas ao meio ambiente tipificadas na Lei nº 9.605/1998 cuja pena máxima não ultrapassa quatro anos, como, por exemplo, a extração ilegal de recursos minerais (art. 44), o tráfico de animais silvestres (art. 29, III) e o desmatamento ilegal (art. 50-A), o que se revela um obstáculo à punição de organizações criminosas que lucram através destas e outras atividades ambientais ilícitas em território nacional. Nesse sentido, também é mister analisar qual o papel dos mecanismos jurídicos internacionais no combate aos crimes ambientais organizados transnacionais.

### **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método deste trabalho foi dedutivo, partindo de pesquisas bibliográficas qualitativas na legislação e na doutrina pertinentes ao tema, de forma a capacitar uma percepção geral e conclusão sobre o atual estágio legislativo da tipificação penal de crimes ambientais cometidos por organização criminosa neste âmbito.



CERES, 50 ANOS  
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE  
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E  
INCLUSÃO NO SERIDÓ.

CERES  
Centro de Ensino Superior do Seridó



## RESULTADOS

Inicialmente, destaca-se que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) trouxe ao ordenamento jurídico instrumentos para auxiliar os Estados Partes no combate à criminalidade organizada (transnacional), oportunidade em que começou a ser apresentada uma conceituação precisa de organização criminosa - objeto da Lei nº 12.850/2013. Com isso, apesar de trazer os iguais termos da Convenção de Palermo, e mesmo se tratando de delitos com expressivo grau de lesividade, observa-se uma lacuna legal no ordenamento jurídico brasileiro quanto à tipificação da prática de crimes ambientais em contexto de criminalidade organizada. De igual modo, conforme Rosa (2013), os quantitativos de pena fixados pela Lei de Crimes Ambientais refletem o baixo grau de reprovabilidade social que a delinquência ambiental ainda ostenta e, grande parte dos tipos penais previstos, são considerados crimes de menor potencial ofensivo (passíveis de transação penal e/ou *sursis* processual), assim, não respeitaria o *quantum* exigido para os crimes no contexto de orcrim. Ainda, é sabido que existem crimes ambientais praticados por estruturas delitivas complexas, ocasionando, inclusive, a modalidade de lavagem de bens e/ou capitais e no embaraço às investigações contra crimes ambientais/exploração ilegal ocorridos em orcrim (a exemplo da Operação Arquimedes, deflagrada pelo Ministério Público Federal). Portanto, inexistir uma previsão específica para combater efetivamente a criminalidade ambiental organizada traz uma celeuma importante, sobretudo, quanto à obrigação do Poder Público em tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, foi possível constatar a inequívoca necessidade de abranger os crimes ambientais no contexto da organização criminosa, com o fito de repudiar tais ilícitos, porquanto a sua atuação segue altamente ativa, conforme é possível depreender das Operações deflagradas pelos órgãos públicos, muito embora não esteja tipificada expressamente. Nesse teor, observa-se que a atividade ilícita envolvendo o meio ambiente é, na maior parte das vezes, constituída por uma cadeia de pessoas que se interligam para alcançar o objetivo comum. Deste modo, a formação de grupos de 4 ou mais pessoas é paulatinamente inevitável. No entanto, essa junção de pessoas com o objetivo específico de degradar, usurpar ou comercializar os recursos ambientais não encontra respaldo satisfatório na legislação penal e extravagante, corroborando, pois, em uma lacuna que merece ser preenchida, considerando o poder de impacto negativo causado pela reiteração da atuação destes grupos paralelos.

Conclui-se, pois, que até o momento, os objetivos protetores do meio ambiente neste caso em específico ainda não foram devidamente alcançados, porquanto a legislação brasileira ainda não prevê de modo satisfatório o cometimento de crimes ambientais por intermédio de associação ou organização criminosa, deixando sem proteção da tutela penal a parcela dos crimes ambientais de sabida maior danosidade e envergadura.

**PALAVRAS-CHAVE:** Organização criminosa. Crimes ambientais. Previsão legal.



CERES, 50 ANOS  
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE  
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E  
INCLUSÃO NO SERIDÓ.

CERES | UFRN  
Centro de Ensino Superior do Seridó

**AGRADECIMENTOS:** Agradecemos ao CERES/UFRN pela realização do XI SEPE e pela oportunidade de apresentar o presente trabalho no evento, bem como agradecemos a todos os colaboradores, especialmente a professora Ana Mônica por tornar possível a inserção deste nosso trabalho no evento.

### Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília/DF, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília/DF, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

ROSA, Rafaela Santos Martins da. **Crime ambiental organizado: marco normativo nacional e internacional**. Revista de Doutrina do TRF4. Porto Alegre/RS, 28 jun. 2013. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Rafaela\\_da%20Rosa.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Rafaela_da%20Rosa.html). Acesso em: 20 set. 2023.